



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Criminal nº 0003354-36.2008.8.19.0038

Recorrente: RODRIGO DE PAULA LOPES

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interpostos contra acórdão da Oitava Câmara Criminal, a **fls. 1011/1031**, assim ementado:

“EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, IV E 121, § 2º, IV E V, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CP, N/F DO 69, DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra a sentença que, em razão da condenação pelo Conselho de Sentença pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, IV e 121, § 2º, IV e V, n/f do art. 14, II, ambos n/f do art. 69, todos do CP, lhe aplicou as penas finais totais de 26 anos e 05 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, sendo decretada a prisão do recorrente, nesta oportunidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se em saber se é possível (i) reconhecer a nulidade do julgamento, levando-se em conta que a condenação se deu apenas com base nas provas do inquérito, sendo o veredicto absolutamente contrário à prova produzida. Mantido o juízo discute-se a possibilidade de (ii) redimensionamento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência do Tribunal Júri tem assento constitucional e se enquadra dentro dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Consiste no julgamento por um corpo de jurados, julgadores leigos, que embasam sua decisão final acerca do acolhimento ou não da acusação em um juízo de íntima convicção, o que se revela como verdadeira exceção ao artigo 93, IX da Constituição da República. 4. Ponderação dos valores que dizem respeito ao duplo grau de jurisdição e à soberania dos veredictos. Para que se garanta um equilíbrio entre os mencionados valores, a revisão da decisão proferida pelos jurados, em grau de recurso, deve ser feita de forma restrita, excepcional e vinculada.

Segunda Vice-Presidência
Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

5. O que deve ser analisado no julgamento realizado pela segunda instância é a existência de provas nos autos. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório. 7. Há provas, produzidas em Juízo no sentido de que Michel disse a Denisson que Rodrigo foi o autor dos crimes. Acrescenta-se que a vítima sobrevivente não prestou declarações em juízo porque faleceu, vítima de homicídio em maio de 2008. Em sede policial, Michel, descreveu os fatos, bem como os criminosos, de forma detalhada e disse que já conhecia Rodrigo anteriormente. 6. O Conselho de Sentença entendeu, baseado em provas, que restou evidenciada a autoria e a materialidade delitiva dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, IV e 121, §2º, IV e V, n/f do art. 14, II, tudo n/f do art. 69, todos do CP. E sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelo Conselho de Sentença. 7. Penas do crime praticado contra Fabiano que devem ser ajustadas para 18 anos de reclusão 8. Com relação à vítima Michael, a pena base deve ficar em 16 anos de reclusão. Mantida a agravante do art. 61, II, "b" do CP, por ser qualificadora admitida pelo conselho de sentença e por ser o recurso que dificultou a defesa da vítima, também admitida pelos jurados, a circunstância que qualificou o crime, não havendo bis in idem. Penas: 18 anos e 08 meses de reclusão. No terceiro momento da dosimetria não se deve valorar as consequências do crime. Aqui deve ser analisado apenas o caminho do crime que foi percorrido pelo agente e, neste ponto, a sentença foi firme em considerar que Rodrigo não se aproximou da consumação e, assim sendo, a pena deveria ter sido reduzida em seu máximo O laudo técnico juntado ao e-doc. 633 indica que a vítima possui quatro cicatrizes no braço direito compatíveis com orifício produzido por projétil de arma de fogo e assevera que tais lesões não resultaram em perigo de vida. A fração 2/3 é a mais correta e apropriada e a reprimenda final fica em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Em razão do concurso material, as penas totais se petrificam em 24 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. 9. Mantido o regime prisional em razão do quantitativo de pena aplicado, em razão das circunstâncias e das qualificadoras dos crimes e por se considerar o mais adequado ao caso concreto, nos termos do art. 33 do CP. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Conhecimento do recurso. Provimento parcial 1 – Condenação que se apoiou em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

defesa. 2 – Não cabe a esta instância avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. Decisão do conselho de sentença que não é fundamentada. 3 – Penas dosadas de forma mais razoável. 4 – Ausência de bis in idem. Duas circunstâncias admitidas pelos jurados. Uma usada para qualificar o crime e outra usada como agravante genérica. 4 – Execução que não se aproximou do momento da consumação. Diminuição em sua fração máxima. 5 – Consequências do crime que devem ser analisadas na primeira fase da dosimetria e não na terceira. Impossibilidade de corrigir a sentença, neste ponto, sob pena de prejudicar o apelante em recurso exclusivo da Defesa. _____ Dispositivos relevantes citados: CP – art. 14, 61, 33 e 121; CR – art. 5º e 93. Jurisprudência relevante citadas: STJ – HC 175993 / RJ – 5ª Turma – Min. Rel. Jorge Mussi – j.: 06/09/2011; STJ - AgRg no HC 581969 / SP – 6ª Turma, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz – j.: 09/02/2021”

Embargos de declaração rejeitados às fls. **1061/1071**, conforme ementa abaixo:

“Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OMISSÃO. ART. 155 DO CPP E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA. VALIDADE DA PROVA JUDICIALIZADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar recurso defensivo, consignou que a análise do pedido de detração penal deveria ser reservada ao Juízo da Execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se (i) o acórdão embargado incorreu em omissão ao reconhecer a validade do testemunho indireto (hearsay testimony) em face do art. 155 do CPP; (ii) se os embargos podem ser utilizados como instrumento de rediscussão do mérito da decisão, bem como para fins exclusivos de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR No mérito, se verifica que não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão que justifique a interposição dos presentes embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de

Segunda Vice-Presidência
Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP. Com efeito, a defesa pretende a reanálise de questão já apreciada no acórdão, aduzindo que este resulta omissso ao deixar de se pronunciar sobre a suposta violação do art. 155 do CPP. Contudo, resta evidente nos autos que a matéria foi apreciada na fundamentação do acórdão embargado. Na espécie, afasta-se qualquer alegação de afronta ao art. 155 do CPP, uma vez que houve depoimento prestado em juízo, e não exclusivamente em sede policial. Nesse contexto, verifica-se que o referido relato, embora configure, em tese, o caso de hearsay testimony, não é capaz de ser afastado ou desconsiderado pelo julgador. Isso porque, a própria vítima sobrevivente contou diretamente à testemunha quem foi o autor do crime, conferindo confiabilidade à informação. Este é, inclusive, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que confere validade ao testemunho indireto quando a fonte é corretamente identificada, considerando-o idôneo para fundamentar a pronúncia. Dessa forma, a prova judicializada cumpre o padrão exigido pela Corte Superior e afasta qualquer vício ou omissão no julgado, tendo em vista que a tese defensiva foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador, ainda que em sentido contrário à pretensão do embargante. Portanto, a pretensão do Embargante não é obter a integração, mas tão somente rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado assim refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Quanto ao fim de prequestionamento, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade. IV. DISPOSITIVO Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.491.755/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 12/8/2025”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 1083/1105**.

Segunda Vice-Presidência
Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





O recurso foi contrarrazoado a **fls. 1110/1126**.

É o relatório. Decido.

Recurso Especial

O colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de ajustar a pena para 24 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mantendo a condenação do ora recorrente pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, IV e 121, § 2º, IV e V, n/f do artigo 14, II, ambos n/f do artigo 69, todos do CP.

Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO FORMAL COM ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido apontou a existência de indícios suficientes da autoria delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, no que tange ao delito de homicídio qualificado tentado, diversamente do que aduz a defesa, para além do relato da vítima, existe o depoimento da testemunha policial, que a socorreu, após ter sido ela, em tese, jogada da ponte pelo agravante. Além disso, percebe-se, do aresto indigitado, que a prova documental e as declarações da ofendida também dariam respaldo à hipótese acusatória do cometimento do delito de aborto provocado por terceiro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

2. Reitera-se que, existindo indícios da autoria delitiva, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, juízo competente para realizar o julgamento de mérito.

3. Cumpre esclarecer que "[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável" AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), o que, no caso dos autos, mostrou-se atendido por provas documentais e orais válidas.

4. De mais a mais, a pronúncia do réu encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela ausência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, no qual se alega fragilidade de provas acerca da autoria delitiva.

2. A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu haver provas suficientes da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, determinando o julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.

*II. Questão em discussão*3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida diante da alegação de insuficiência de provas quanto à autoria do delito.

*III. Razões de decidir*4. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade, não sendo necessária prova incontroversa.





5. A análise aprofundada das provas é competência do Tribunal do Júri, conforme jurisprudência consolidada.

6. O revolvimento do acervo fático-probatório para decidir pela impronúncia encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade. 2. A análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida é competência do Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.560.912/RJ; STJ, AgRg no HC 914.011/AL; STJ, AgRg no AREsp 2.459.389/MG."

(AgRg no AREsp n. 2.460.972/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Ademais, a respeito da **revisão dosimétrica** requerida pelo recorrente, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

(...)

6. *Writ não conhecido.*"

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Além disso, eventual modificação da reprimenda, como na hipótese em comento, implicaria em reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIFICADORAS UTILIZADAS, DE FORMA RESIDUAL, PARA AGRAVAR A PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. PENA APLICADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.

(...)

3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada um dos vetores, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial. Precedentes.

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

5. Inexistente erro ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1793922/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)

À conta de tais fundamentos **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especiais interpostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

